ACÓRDÃO - AC00 - 765/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/07035/2017
PROTOCOLO	: 1806166
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: ALEXANDRE DO CARMO TAQUES VASCONCELLOS
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE – REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas de gestão que apresenta as peças contábeis e os resultados nelas constantes, em conformidade com a legislação vigente, é declarada regular, mas deve ser ressalvada a remessa intempestiva e a ausência de nota explicativa, cabendo recomendação ao gestor para que adote medidas no sentido de, nos exercícios seguintes, observar com rigor o prazo e a obrigatoriedade de publicar e encaminhar a esta Corte de Contas as demonstrações contábeis acompanhadas das Notas Explicativas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do Agência Municipal de Trânsito e Transporte de Corumbá, exercício de 2016, gestão do Sr. **Alexandre do Carmo Taques Vasconcellos**, Diretor Presidente, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência e cominações impostas em julgamentos de outros processos, com **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para que atente ao prazo e à obrigatoriedade de publicar e encaminhar a esta Corte de Contas as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros e as Notas Explicativas que são partes integrantes as DCASP, assim como o cumprimento da Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP.

Campo Grande, 30 de julho de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Agência Municipal de Trânsito e Transporte exercício de 2016, gestão do Sr. Alexandre do Carmo Taques Vasconcellos, Diretor Presidente.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, ocasião na qual ele apresentou resposta de fls. 260-416.

Ao final da instrução processual, a 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 63369/2017, peça nº 43, manifestou-se pela **REGULARIDADE.**

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 14009/2019, peça nº 45, opinou pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas pelos seguintes motivos:

> 1- Remessa intempestiva das contas, incidindo em infração descrita nos termos do art. 42, II, da LCE nº 160/2012, de acordo com o exposto no subitem 5.2;
>
> 2- Ausência de comprovação da republicação de demonstrações contábeis, fato que esta Auditoria ressalva em razão do exposto no subitem 5.2;
>
> 3- Ausência de "Notas Explicativas" em relação ao valor de R$ 80.719,50, relativo a "Ajustes de Exercícios Anteriores", fato que esta Auditoria entende ser cabível recomendação ao gestor municipal, de acordo com o exposto no subitem 5.2 – Achado 3

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 4ª PRC nº 2440/2020, peça nº 46, opinando pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declaro encerrada a instrução processual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas foram constatados que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado a Agência com um montante de **R$ 5.234.300,00** (cinco milhões duzentos e trinta e quatro mil e trezentos reais) sendo que no decorrer do exercício houve alteração orçamentária reduzindo o valor inicialmente orçado para **R$ 4.188.108,00** (quatro milhões cento e oitenta e oito mil cento e oito reais) em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 14.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2016 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 80.293,80** (oitenta mil duzentos e noventa e três reais e oitenta centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 18.

- SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício expôs um valor residual (Déficit) na importância de **R$ 337.457,48** (trezentos e trinta e sete mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2015	678.168,12
Ajustes de Exercícios Anteriores	-80.719,50
Resultado Patrimonial do Período	-337.457,48
Saldo Patrimonial do Exercício – 2016	**259.991,13**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64 e, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Entretanto, é importante ressalvar que o gestor deve adotar medidas no sentido de, ao elaborar as DCASP dos exercícios seguintes, observar com rigor o prazo de remessa das Prestações de Contas a este Tribunal, encaminhar as devidas republicações das demonstrações contábeis e formular as Notas Explicativas de acordo com o rol previsto no MCASP, devendo, ainda, publicar as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Que as contas da Agência Municipal de Trânsito e Transporte de Corumbá, exercício de 2016, gestão do Sr. Alexandre do Carmo Taques Vasconcellos, Diretor Presidente, CPF nº 506.878.831-72, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES COM RESSALVA"**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência e cominações impostas em julgamentos de outros processos;

2) RECOMENDAR ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para que atente ao prazo e à obrigatoriedade de publicar e encaminhar a esta Corte de Contas as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros e as Notas Explicativas que são partes integrantes as DCASP, assim como o cumprimento da Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP;

3) Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação das contas de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de julho de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS/dssm